

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000334-63.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: **HICARO SIDNEI MUNHOZ**

Requerido: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré proposta de participação em grupo de consórcio.

Alegou ainda que realizou alguns pagamentos,

mas depois, desistiu do negócio.

Almeja à imediata restituição do valor pago.

A preliminar arguida em contestação pela ré, não

prospera.

É cediço que a Lei 9.099/95 estipulou sua competência baseando-se em dois critérios: no valor e na matéria. Porém, dita-nos o artigo 98, I da Lei Maior que os Juizados processarão, julgarão e executarão causas de menor complexidade, em detrimento até mesmo do valor da causa.

Com efeito, a ação tal como posta dever ser julgada pelo critério de menor complexidade, porquanto visa em última análise à devolução do valor que foi pago à ré.

Neste aspecto, o valor da causa, que por ser matéria de competência relativa, não se apresenta como critério único e exclusivo a ser considerado para tal finalidade.

Ademais, regendo-se por cláusulas contratuais específicas a essa finalidade, a rescisão contratual não necessita ser judicialmente reconhecida, vez que a simples inadimplência do devedor é causa resolutiva do referido

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

instrumento.

Rejeito, pois, a prejudicial.

O tema trazido à colação conta com orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em caso de desistência do plano de consórcio, seja de bens móveis ou imóveis, a restituição dos valores desembolsados não se dará de imediato, mas sim em até trinta dias após o encerramento do grupo respectivo, consideradas as peculiaridades que envolvem essa espécie de contrato.

Nesse sentido: REsp 612.438/RS, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.06.06; REsp 1.033.193/DF, Rei. Min. Massami Uyeda, DJe 01.08.08; AgRg no Ag 960.921/SP, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 03.03.08; REsp 696.666/RS, Rei. Min. Castro Filho, DJ 14.11.05; AgRg no REsp 655.408/RS, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.11.05; REsp 541.212/RS, Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 442.107/RS, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.02.03; REsp 307.293/MG, Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 24.09.01; REsp 162.699/SP, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 25.05.98; REsp 94.266/RS, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.11.96; REsp 69.737/SP, Rei. Min. Ari Pargendler, DJ 20.09.99; REsp 63.374/PR, Rei. Min. Cláudio Santos, DJ 27.05.96; REsp 61.279/RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 6.11.95; REsp 59.684/RS, Rei. Min. Waldemar Zveiter, DJ 16.10.95.

A mesma orientação foi ainda consolidada pela 2ª Seção da mesma Corte no REsp 1.119.300/RS, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, j . 14.04.10, afetado como repetitivo nos termos do art. 543-C do CPC.

Extrai-se desse v. acórdão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

•••

Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação. Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados.

•••

Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC" (grifei).

Aliás, recentemente na Reclamação nº 3752/GO, rel. a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, essa mesma posição foi sedimentada.

Acrescento, ainda, que a Lei nº 11.795/08 não se aplica à espécie vertente porque o contrato aqui versado é anterior à vigência dela.

Relativamente ao ponto central da discussão, portanto, assiste razão ao autor em pleitear a devolução da importância paga à ré, com a ressalva de que isso somente poderá ultimar-se em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo, considerando-se no caso concreto o prazo do grupo de 100 meses.

A importância paga será corrigida monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, representando a corrigenda mera recomposição do valor da moeda, sem nada acrescer a ela.

Também incidirão juros de mora, mas isso se dará a partir do momento em que a ré porventura atrasar o cumprimento do dever de restituição dos valores.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acolhendo a tese de que os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso (cf. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.070.792-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27-4-2010).

Por fim, consigno que do montante reclamado serão deduzidas as quantias devidas a título de taxas de adesão e administração, bem como a título de seguro, porquanto atinam respectivamente à remuneração de despesas já implementadas para a formação do grupo, pelos serviços da administradora e já repassados à companhia seguradora, de modo que a restituição integral afetaria terceiros que seriam colocados em situação de prejuízo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se o direito do autor ao reembolso da quantia de R\$ 1.386,05, deduzidas as quantias relativas às taxas de adesão e de administração, bem como a título de seguro.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a restituir ao autor em até trinta dias após o encerramento do respectivo grupo (dezembro de 2016) a quantia de R\$1.386,05, acrescida de correção monetária, a partir das épocas dos desembolsos que a compuseram, e de juros de mora, a partir do momento em que a ré porventura atrasar o cumprimento do dever de restituição dos valores, deduzindo-se da mesma as quantias relativas às taxas de adesão e de administração, bem como a título de seguro.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados após trinta dias do término do respectivo grupo, e independentemente de nova

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA